



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13204.000077/2005-58
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.730 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria PIS. CONCEITO DE INSUMOS.
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO AO CRÉDITO. SERVIÇOS UTILIZADOS NA ETAPA PRÉ OU PÓS-INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o inc. II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, são insumos os bens e serviços utilizados diretamente na fabricação do produto destinado à venda. Despesas com serviços utilizados nas etapas pré ou pós-industrial, não se caracterizam como insumos e não dão direito ao crédito.

PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO AO CRÉDITO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE.

Embora não se caracterize como insumos na concepção legal, o seu creditamento decorre de disposição expressa prevista no inc. IV do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para acatar os créditos decorrentes das despesas com locação de máquinas e equipamentos, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento integral, vencido ainda o conselheiro Demes Brito, que lhe deu provimento parcial em maior extensão e vencido também, o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3801-002042, de 21/08/2013, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PIS/COFINS. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

Não geram direito a créditos a serem descontados da contribuição os gastos de produção que não aplicados ou consumidos diretamente no processo fabril, vez que não se enquadram no conceito de insumos.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS.

Os combustíveis utilizados ou consumidos diretamente no processo fabril geram o direito de descontar créditos da contribuição apurada de forma não-cumulativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I Por maioria de votos, em não converter o processo em diligência. Vencido o Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira; II Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, no sentido de reconhecer o direito de descontar créditos em relação as aquisições do óleo combustível TP ABPF; III Por maioria de votos, em negar provimento quanto às glosas decorrentes de fornecimento de alimentação para os funcionários e serviço especializado de vigilância. Vencido o Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira; IV Pelo voto de qualidade, em negar provimento em relação as demais glosas (alteamento, limpeza e passagem, locação de equipamentos, decapeamento, lavra, transporte de funcionários, melhoria das estradas, gasolina comum e óleo diesel). Vencidos os Conselheiros Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Sidney Eduardo Stahl, e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel que davam provimento

nestes itens. Designado o Conselheiro Flávio de Castro Pontes para elaborar o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. André Delduca Cilino, OAB/SP 258.040.

Cientificada do referido acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 3801-004542. Também apresentou recurso especial ao qual foi negado seguimento pelo então Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, despacho confirmado pelo então Presidente da CSRF.

O recurso especial apresentado pelo contribuinte refere-se ao conceito de insumos relativos ao regime não-cumulativo de apuração do PIS - Lei nº 10.637/2002. O recurso especial foi admitido nos termos do Despacho de Exame de Admissibilidade assinado pelo então Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Discute-se então, por meio do presente recurso, a possibilidade de se acatar créditos referentes às seguintes despesas: fornecimento de alimentação aos funcionários; serviço especializado de vigilância; alteamento; limpeza e passagem; locação de equipamentos; decapeamento; lavra; transporte de funcionários; melhoria de estradas, gasolina comum e óleo diesel.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões nas quais pede o improvimento do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais para o seu conhecimento.

Mérito

Como visto, a discussão do presente processo refere-se ao conceito de insumos da não-cumulatividade do PIS e decorre de pedido de ressarcimento ao qual o contribuinte obteve deferimento parcial. Especificamente estamos a discutir os seguintes itens:

fornecimento de alimentação aos funcionários; serviço especializado de vigilância; alteamento; limpeza e passagem; locação de equipamentos; decapeamento; lavra; transporte de funcionários; melhoria de estradas, gasolina comum e óleo diesel.

Pelo que consta dos autos, a recorrente é uma indústria que fabrica o Caulim. Para tanto ela executa diversas operações pré-industriais, para obtenção de sua matéria prima. Ela defende que o seu processo industrial é amplo e que a legislação permite o creditamento de bens e serviços utilizados de forma indireta na atividade de fabricação do produto. Ou seja, vale dizer, defende a possibilidade de créditos dos insumos de insumos.

Como meus pares já tem conhecimento, entendo que a legislação que estabeleceu a sistemática de apuração não cumulativa das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins trouxe uma espécie de *numerus clausus* em relação aos bens e serviços considerados como insumos para fins de creditamento, ou seja, fora daqueles itens expressamente admitidos pela lei, não há possibilidade de apropriação de créditos, pelo reconhecimento de que as demais mercadorias também se enquadram no conceito de insumo. Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita, não necessitaria a lei ter sido elaborada com tanto detalhamento, bastava um único artigo ou inciso.

Conforme consta do relatório de fiscalização, motivador das glosas, e-fls. 66/75, todos estes bens e serviços são utilizados na etapa pré-industrial. Vejamos, excerto retirado do referido relatório:

(...)

i. SERVIÇO DE ALTEAMENTO: consiste no aumento da capacidade da bacia de rejeitos;

ii. SERVIÇO DE LIMPEZA E PASSAGEM: consiste na remoção de minério para permitir a passagem de veículos extratores de caulim;

iii- SERVIÇO DE LOCAÇÃO: consiste na locação de equipamentos para extração do minério, fora, portanto, da planta industrial;

iv. FORNECIMENTO DE JANTAR: consiste no serviço de refeitório para os funcionários;

v. SERVIÇO DE DECAPEAMENTO: consiste na retirada vegetação e solo para expor o minério;

vi. SERVIÇO DE LAVRA: consiste na extração do minério da natureza;

vii. SERVIÇO DE TRANSPORTE: consiste no serviço de transporte de funcionários;

viii. SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA: consiste no serviço de segurança patrimonial;

ix. SERVIÇOS DE MELHORIAS DAS ESTRADAS: consiste na manutenção de estradas privadas que conduzem às jazidas minerais;

x. GASOLINA COMUM: utilizada nos veículos da fabrica para transporte de materiais;

xi. ÓLEO DIESEL: utilizado nos caminhões para transporte de caulim;

(...)

Transcrevo abaixo a legislação de PIS relativa ao conceito de insumos, inc. II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Penso que a Lei é clara em definir sobre quais bens e serviços é possível o creditamento. Trata-se dos bens e serviços, utilizados como insumos na fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Portanto para definir o direito ao crédito, há que se verificar sua utilização direta na fabricação do bem destinado a venda. Desta forma, indubitavelmente, devem ser afastado deste conceito os gastos concebidos na etapa pré e pós industrial. Assim, não existe previsão legal para o aproveitamento de crédito em relação aos serviços acima listados.

Entretanto, há que se abrir um parênteses na glosa de créditos relativo ao item III, da referida lista:

iii- SERVIÇO DE LOCAÇÃO: consiste na locação de equipamentos para extração do minério, fora, portanto, da planta industrial;

Pela explicação dada acima, evidente que não se trata de um insumo nos termos da legislação citada. Mas a própria legislação, no inc. IV do mesmo art. 3º prevê o crédito sobre as despesas com locação de máquinas e equipamentos. Vejamos:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Aqui, de forma diferente do inc. II, prevê o crédito não só nas atividades diretas da planta industrial, mas em todas as atividades da empresa. Portanto, embora não se trate de um insumo na concepção já abordada, a própria lei permite o seu creditamento, bastando que se demonstre sua utilização nas atividades da empresa como um todo. Penso que tal utilização está perfeitamente demonstrada nos autos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para acatar os créditos decorrentes das despesas com locação de máquinas e equipamentos.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal